



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PROPOSIÇÃO N. 5/TRT/CUJ/2025

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), com fundamento no art. 277, III, “a”, do [Regimento Interno/TRT3](#), propõe ao Tribunal Pleno o **cancelamento das Súmulas nºs 6, 27, 35, 39, 41 e 63**.

A proposição fundamenta-se na necessidade de adequação da jurisprudência consolidada deste Tribunal: (i) às modificações legislativas decorrentes da [Lei n. 13.467/2017](#) (Reforma Trabalhista) e (ii) às teses vinculantes fixadas pelo TST.

A CUJ considera aplicável, por analogia, o art. 177, I, do [Regimento Interno do TST](#), que dispensa a indicação de precedentes nas hipóteses de cancelamento de verbete de jurisprudência superado por alteração legislativa. Confira-se:

Art. 177. A proposta de cancelamento ou revisão de enunciado dispensará a indicação de precedentes, limitando-se a fundamentar a revisão ou cancelamento da súmula no conflito com a lei ou com precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos casos de: *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

I - alteração da legislação que embasava verbatim sumulado ou orientação jurisprudencial; *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

(...).

Dessa forma procedeu a Corte Superior Trabalhista ao cancelar bloco de súmulas e Orientações Jurisprudenciais (OJs), consoante se verifica da [Resolução n.º 225, de 30 de junho de 2025, do TST](#)¹.

Na mesma linha adotada pelo TST, caso acolhida a proposição de cancelamento das súmulas abaixo, propõe-se seja **indicada, na respectiva resolução**

¹ Destaca-se, em especial, um dos “considerandos” da Res. TST 225/2025: “(...) considerando os termos do artigo 177, I, do [Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho](#) e que as súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos em confronto com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, perderam a eficácia com a vigência da Reforma Trabalhista (11/11/2017), (...)”.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

administrativa e no site do Tribunal, a perda de eficácia dos verbetes a partir de 11/11/2017, em virtude das alterações promovidas pela [Lei n. 13.467/2017](#).

1) SÚMULA N. 6/TRT3

VERBETE	TEXTO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA	TEXTO ATUAL
<p>SÚMULA Nº 6</p> <p>Horas extras. Compensação.</p> <p>É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.</p> <p>(RA 204/2000, DJMG 25/11/2000, 29/11/2000, 30/11/2000 e 01/12/2000)</p>	<p>Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>§ 3º (...)</p> <p>§ 4º (...)</p> <p>(Destaques acrescidos)</p>	<p>Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>§ 3º (...)</p> <p>§ 4º (...)</p> <p>§ 5º (...)</p> <p>§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>(Destaques acrescidos)</p>

. Justificativa para o cancelamento proposto pela CUJ:

O § 6º do art. 59 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, passou a permitir, expressamente, o acordo individual tácito para a compensação de horários no mesmo mês. Diante disso, é necessário o cancelamento da Súmula nº 6/TRT3, que exige a formalização por escrito do acordo individual de compensação de horas extras, sob pena de invalidade.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

2) SÚMULA N. 27/TRT3

VERBETE	TEXTO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA	TEXTO ATUAL
<p>SÚMULA Nº 27 (Revisada)</p> <p>Intervalo intrajornada para repouso e alimentação - Concessão parcial - Pagamento do período integral.</p> <p>A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula n. 437 do TST.</p> <p>(ex-OJ n. 307 da SBDI-I/TST - DJ 11.08.2003). (RA 206/2012, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 18/12/2012, 18/01/2013, 21/01/2013 e 22/01/2013).</p>	<p>Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.</p> <p><i>(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</i></p> <p>(...) (Destques acrescidos)</p>

. Justificativa para o cancelamento proposto pela CUJ:

De acordo com a lei atual (§ 4º do art. 41 da CLT), o descumprimento do intervalo intrajornada mínimo deve ser reparado com o pagamento equivalente apenas ao tempo suprimido. Essa parcela, mesmo que referente à supressão total ou parcial do intervalo e acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, deixou de ter natureza salarial e passou a ser indenizatória. Dessa forma, o entendimento consolidado na Súmula n. 63 encontra-se superado em razão da referida alteração legislativa (Reforma Trabalhista).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

3) SÚMULA Nº 35/TRT3

VERBETE	TEXTO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA	TEXTO ATUAL
<p>SÚMULA Nº 35</p> <p>Uso de uniforme. Logotipos de produtos de outras empresas comercializados pela empregadora. Ausência de prévio assentimento e de compensação econômica. Existência de violação ao direito de imagem.</p> <p>A imposição patronal de uso de uniforme com logotipos de produtos de outras empresas comercializados pela empregadora, sem que haja concordância do empregado e compensação econômica, viola o direito de imagem do trabalhador, sendo devida a indenização por dano moral.</p> <p>(RA 213/21014, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 20/11/2014, 21/11/2014 e 24/11/2014)</p>	<p>Não havia previsão legal acerca da matéria.</p>	<p>Dispositivo incluído pela Reforma Trabalhista</p> <p>Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. <i>(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</i> (...).</p>

. Justificativa para o cancelamento proposto pela CUJ:

A Reforma Trabalhista inseriu o art. 456-A na CLT, que autoriza o empregador a definir o padrão de vestimenta no ambiente de trabalho, inclusive com a utilização de logomarcas da empresa ou de parceiros no uniforme. O referido dispositivo conflita com o entendimento consolidado na Súmula 35 deste Tribunal.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

4) SÚMULA Nº 39/TRT3

VERBETE	TEXTO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA	TESE FIXADA PELO TST NO TEMA 63/IRR
<p>SÚMULA Nº 39</p> <p>Trabalho da mulher. Intervalo de 15 minutos. Art. 384 da CLT. Recepção pela CR/88 como direito fundamental à higiene, saúde e segurança. Descumprimento. Hora extra.</p> <p>O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (Oriunda do julgamento do IJ suscitado nos autos do processo RO 2014-85.2013.5.03.0100. RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 16/07/2015, 17/07/2015 e 20/07/2015)</p>	<p>Dispositivo revogado pela Reforma Trabalhista</p> <p>Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho.</p>	<p>“O descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário, não se exigindo tempo mínimo de sobrejornada como condição para concessão do intervalo à mulher.” (TST-RRAg - 0000038-03.2022.5.09.0022, Relator.: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Disponibilização no DJE em 11/3/2025). Destaques acrescidos</p>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

. Justificativa para o cancelamento proposto pela CUJ:

A art. 384 da CLT foi expressamente revogado pela Lei nº 13.467/17.

Em sessão realizada em 24/2/2025, o TST acolheu a proposta de afetação de incidente de recurso de revista para reafirmar a sua jurisprudência quanto à matéria em análise. Foi fixada a seguinte tese obrigatória no Tema 63/IRR/TST:

“O descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário, não se exigindo tempo mínimo de sobrejornada como condição para concessão do intervalo à mulher.” (TST-RRAg - 0000038-03.2022.5.09.0022, Relator.: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Disponibilização no DJE em 11/3/2025) (Destaques acrescidos).

Ao firmar a referida tese, o TST já efetuou **a modulação de efeitos, levando em consideração o período anterior à vigência da Lei 13.467/17.**

Nos termos do art. 976, § 4º, do CPC, é incabível a instauração de IRDR quando já houver afetação de recurso por tribunal superior sobre a mesma questão jurídica repetitiva.

Com ainda mais razão, não é recomendável a manutenção de súmula local que envolve matéria já pacificada em precedente obrigatório firmado por tribunal superior. É o que se verifica em relação à Súmula n. 39/TRT e o IRR 63/TST.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

5) SÚMULA Nº 41/TRT3

VERBETE	TEXTO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA	TEXTO ATUAL
<p>SÚMULA Nº 41</p> <p>Horas <i>in itinere</i> - Norma coletiva.</p> <p>I - Não é válida a supressão total do direito às horas "in itinere" pela norma coletiva.</p> <p>II - A limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.</p> <p>(Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RR 11382-77.2014.5.03.0167. RA 188/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)</p>	<p>Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.</p> <p>§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.</p>	<p>Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>§ 3º (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017).</p> <p>(Destaques acrescentados)</p>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

. Justificativa para o cancelamento proposto pela CUJ:

A Lei n. 13.467/2017 alterou as normas celetistas que dispunham sobre as horas *in itinere*. O tempo de deslocamento do empregado até o local de prestação de serviço e o retorno à sua residência, independentemente do meio de transporte escolhido e, ainda que este seja fornecido pelo empregador, deixou de integrar a jornada de trabalho. Essa significativa alteração trazida pela Reforma Trabalhista motivou o cancelamento pelo TST dos seguintes verbetes: Súmulas nºs 90; 320; 429 e OJ Transitória nº 36 da SDI-1, conforme [Resolução n.º 225, de 30 de junho de 2025, do TST](#).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

6) SÚMULA Nº 63/TRT3

VERBETE	TEXTO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA	TEXTO ATUAL
<p>SÚMULA Nº 63</p> <p>Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho.</p> <p>É inaplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial.</p> <p>(Oriunda do julgamento do IUJ 0011452-42.2016.5.03.0000. RA 109/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 22, 23 e 24/05/2017).</p>	<p>Não havia previsão legal acerca da matéria.</p>	<p>Dispositivo incluído pela Reforma Trabalhista</p> <p>Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. <i>(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</i></p> <p>§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução <i>(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</i></p> <p>§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. <i>(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</i></p> <p><i>(Destques acrescidos)</i></p>

. Justificativa para o cancelamento proposto pela CUJ:

A Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) introduziu o art. 11-A, que autoriza, expressamente, a prescrição intercorrente na seara trabalhista. O entendimento jurídico consolidado na Súmula n. 63 está em dissonância com o art. 11-A da CLT. A referida alteração legislativa também ensejou o cancelamento da Súmula 114/TST, conforme [Resolução n.º 225, de 30 de junho de 2025, do TST.](#)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

CONCLUSÃO:

Tendo em vista o dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, bem como a necessária observância dos juízes e tribunais às decisões obrigatórias dos Tribunais Superiores ([arts. 926 e 927/CPC](#)), esta Comissão propõe ao Tribunal Pleno o **cancelamento das Súmulas nºs 6, 27, 35, 39, 41 e 63, em decorrência da Lei 13.467/2017 (Reforma Legislativa) e de precedente obrigatório do TST.**

Caso aprovados os cancelamentos das súmulas, **propõe-se, ainda, seja indicada, na respectiva resolução administrativa e no site do Tribunal, a perda de eficácia dos verbetes a partir de 11/11/2017**, em virtude das alterações promovidas pela [Lei n. 13.467/2017](#).

Belo Horizonte, 25 de julho de 2025.

Original assinado

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora Coordenadora em exercício

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora suplente